



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências.

DESPACHO: 10/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 15/08/99

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| CTASP    | 16/08/99     |
| CFT      | 19/01/00     |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO   | TÉRMINO  |
|----------|----------|----------|
| CTASP    | 09/09/99 | / /      |
| CFT      | 03/04/00 | 07/04/00 |
|          | / /      | / /      |
|          | / /      | / /      |
|          | / /      | / /      |
|          | / /      | / /      |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |                                            |             |                     |
|--------------------------|--------------------------------------------|-------------|---------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | <u>Pedro Eugênio</u>                       | Presidente: | <u>[Assinatura]</u> |
| Comissão de:             | <u>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</u> | Em:         | <u>08/09/99</u>     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | <u>Antônio Kandia</u>                      | Presidente: | <u>[Assinatura]</u> |
| Comissão de:             | <u>Finanças e Tributação</u>               | Em:         | <u>31/03/00</u>     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | <u>Custódio Mattos</u> (REDISTR.)          | Presidente: | <u>[Assinatura]</u> |
| Comissão de:             | <u>Finanças e Tributação</u>               | Em:         | <u>14/04/00</u>     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                            | Presidente: |                     |
| Comissão de:             |                                            | Em:         | / /                 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                            | Presidente: |                     |
| Comissão de:             |                                            | Em:         | / /                 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                            | Presidente: |                     |
| Comissão de:             |                                            | Em:         | / /                 |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): |                                            | Presidente: |                     |
| Comissão de:             |                                            | Em:         | / /                 |

PROJETO DE LEI Nº 1138, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA  
CD

LOCAL

CTASP

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

1.138

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

08

MÊS

12

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário, do relator  
Dep. Pedro Eugênio

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA  
CD

LOCAL

CTASP

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

1.138

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

19

MÊS

01

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA  
CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

1138

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

06

MÊS

10

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Lilá

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda apresentada nesta Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA  
CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

1138

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

22

MÊS

11

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

marcelle

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)



Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor - PROGEM, destinado a incentivar a criação de empregos, através de entidades não governamentais da sociedade civil, com o apoio da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as entidades não governamentais com direito à participação no Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor - PROGEM, são aquelas sem fins lucrativos que atuam em atividades tradicionalmente desenvolvidas pelo Poder Público, nas áreas de saúde, educação, assistência social, atendimento à criança e ao adolescente, e meio ambiente.

*my*



Art. 2º. É instituído o Fundo Nacional de Geração de Emprego - FNGE, destinado ao custeio do PROGEM, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 3º. Constituem recursos do FNGE:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, que, nos termos do art. 239 da Constituição, se destina ao financiamento do seguro-desemprego e do abono salarial anual;

II - 20% (vinte por cento) da parcela de recursos destinada à Assistência Social da receita das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

III - dotações orçamentárias da União.

§ 1º Serão ainda destinados ao PROGEM dotações orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a criação dos respectivos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Emprego - FEGE, FDGE e FMGE, aplicáveis exclusivamente no âmbito das respectivas Unidades Federadas e Municípios.

§ 2º As dotações a que se referem o inciso III do caput e o § 1º deste artigo serão incluídas nos planos plurianuais.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão utilizar os recursos provenientes do FNGE se oferecerem, conjunta ou isoladamente, uma contrapartida, a ser incluída em seus próprios orçamentos, de, no mínimo, 20%(vinte por cento) daquele valor.



Art. 4º. Os recursos provenientes da União, previstos no artigo anterior, serão rateados entre o Distrito Federal e os Estados, prioritariamente, tendo em conta as seguintes condições:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) do total, na proporção direta:

a) do número de desempregados em cada uma das unidades, à razão de 35% (trinta e cinco por cento) do total;

b) da relação entre o número de desempregados e a população da respectiva Unidade, à razão de 30% (trinta por cento) do total;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do total, na proporção inversa da renda per capita de cada unidade.

Parágrafo único. A aferição das taxas de desemprego será baseada nos dados apurados pelo Ministério do Trabalho, segundo os critérios da Lei nº 4.923, de 29 de dezembro de 1965.

Art. 5º. Os recursos calculados nos termos do artigo anterior serão destinados diretamente aos Municípios, à conta das entidades executoras das ações incluídas no PROGEM, nas mesmas condições de rateio estabelecidas para as Unidades Federadas.

§ 1º Caberá às Secretarias do Trabalho de cada governo estadual informar anualmente à Secretaria de Orçamentos Federais, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Congresso Nacional, o coeficiente de cada Município.

§ 2º O cálculo dos fatores atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

7



Art. 6º. As entidades beneficiárias devem estar cadastradas e em situação regular perante os órgãos públicos competentes, há pelo menos 01 (um) ano, e atuando em uma das áreas mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, no mínimo, pelo mesmo período.

Parágrafo único . As entidades a que se refere o *caput* deste artigo poderão contratar trabalhadores até o limite máximo de 50% (vinte por cento), mais 01 (um) por arredondamento de fração, do contingente de empregados que compuserem seus quadros de pessoal à época de sua adesão ao presente programa.

Art. 7º. A seleção das entidades a que se refere o art. 1º será feita, anualmente, para participação no ano seguinte, pelas Câmaras Legislativa do Distrito Federal e Municipais.

Parágrafo único. Havendo Conselho Municipal ou Distrital, constituído, preponderantemente, por representantes da sociedade civil, nas áreas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, a ele caberá a seleção prévia das entidades, que será submetida à homologação pelas respectivas Câmaras Legislativa do Distrito Federal e Municipais.

Art. 8º. Os recursos aplicados pelas entidades executoras do PROGEM serão fiscalizados de acordo com a legislação vigente e, também, pelo Conselho Municipal da respectiva área e pelo Ministério Público.

§ 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos do PROGEM será submetida, preliminarmente, pelo prazo de 15 (quinze dias), à apreciação do Conselho Municipal da área, que emitirá parecer de controle social e de regularidade, sobre a qualidade dos serviços e sobre os resultados alcançados.

*my*



§ 2º A prática de irregularidades acarretará o descredenciamento definitivo das entidades executoras, sendo os seus dirigentes, pessoalmente, responsáveis, inclusive pelos ônus decorrentes de demissões imotivadas dos beneficiários do PROGEM.

Art. 9º Poderão ser contratados com recursos do PROGEM os trabalhadores desempregados, que não estejam percebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada, nem disponham de renda própria acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhadores contratados com amparo nos recursos do PROGEM deverão prestar serviços em regime de dedicação exclusiva.

Art. 10. Os contratos de trabalho firmados em cumprimento ao disposto nesta Lei são regidos pela legislação trabalhista, especialmente a aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado – art. 443 da CLT -, e de Seguridade Social em vigor.

Art. 11. Os recursos financeiros do PROGEM só poderão ser utilizados para o pagamento de remunerações que, para uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, atinjam, no máximo:

I- o valor de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) mensais para o trabalhador com escolaridade até o segundo grau; e

II- o valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais) mensais para o trabalhador graduado no terceiro grau e que esteja regularmente inscrito no órgão profissional da categoria.

Parágrafo único. Os recursos do PROGEM cobrirão, também, os encargos incidentes sobre as remunerações por ele custeadas.

*ty*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, proposta de alteração do Plano Plurianual - PPA em vigor, para inclusão dos valores a serem destinados ao Programa.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, para participarem do PROGEM, adequarão sua programação orçamentária no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão tem, a nosso ver, enorme relevância no cenário de crise de desemprego pela qual passa o País, pois privilegia a atuação das chamadas empresas do Terceiro Setor – Organizações não Governamentais que se dedicam a serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, atendimento à criança e ao adolescente e meio ambiente, nos termos da proposição.

Ao mesmo tempo em que fortalece as empresas do Terceiro Setor, reconhecidamente, geradoras de novos empregos, o projeto reforça a atuação em áreas prioritárias de atendimento à sociedade, nas quais a crise tem impedido uma maior participação governamental.

O projeto foi apresentado na legislatura passada pelo nobre Deputado, e atual Ministro dos Transportes, Eliseu Padilha, tendo sido arquivado com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno desta Casa.



Na justificação do projeto, o então Deputado trouxe à colação alguns argumentos que pedimos vênha para citar, em face de suas atualidades:

*"5 - A opção pelo estímulo ao Terceiro Setor - Organizações não Governamentais que atuam em áreas típicas de ação Estatal - é a fórmula adotada para gerar, imediatamente, empregos, em áreas prioritárias na visão governamental, sem vínculos laborais com o Estado e com a garantia de eficiência, sem o risco e o tempo da formação, do treinamento e da fiscalização na execução.*

*Ademais, o Terceiro Setor, segundo estudos desenvolvidos pela JOHNS HOPKINS UNIVERSITY, nos Estados Unidos da América do Norte, Japão, França, Alemanha, Reino Unido, Itália e Hungria, é responsável pelo crescimento do emprego à taxa média de 11% (onze por cento), entre 1980 e 1990, sendo na França de 16,8%, nos Estados Unidos de 12,7% e na Alemanha de 11,0%.*

*O mesmo estudo revela que o Terceiro Setor já participa no total de empregos existentes com:*

- 6,8% nos Estados Unidos;*
- 4,2% na França;*
- 3,7% na Alemanha.*

*(...)*

*7 - No que diz respeito à priorização dos Estados e dos Municípios para a aplicação de recursos no Programa, serão adotados critérios objetivos, que afastarão as influências indesejadas:*

- maior desemprego;*
- menor renda "per capita";*
- parceria entre a União, os Estados e Municípios; e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- *controle social.*"

Como forma de prestar a devida homenagem ao ilustre autor da proposta original e, principalmente, em razão de seu elevado alcance social, estamos reapresentando o projeto na atual Legislatura, aguardando contar com o decisivo apoio de nossos eminentes Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.

  
Deputado RUBENS BUENO

902591pl.189

Lote: 78 Caixa: 46  
PL N° 1138/1999  
10

|                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                   |
| Em                  | 09/06/99 às 14h00 |
| Nome                | [assinatura]      |
| Ponto               | 3298              |

15.840



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.



**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

.....

**TÍTULO IV**  
**Do Contrato Individual do Trabalho**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

*\* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.**

INSTITUI O CADASTRO PERMANENTE DAS  
ADMISSÕES E DISPENSAS DE  
EMPREGADOS, ESTABELECE MEDIDAS  
CONTRA O DESEMPREGO E DE  
ASSISTÊNCIA AOS DESEMPREGADOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

.....  
.....



# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### Título IV *DAS PROPOSIÇÕES*

#### Capítulo I *DISPOSIÇÕES GERAIS*

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.138/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 1999**

"Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências."

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

**I - RELATÓRIO**

Com recursos provenientes do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, da receita das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF e de dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – busca o projeto de lei acima caracterizado instituir o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor – PROGEM e o Fundo Nacional de Geração de Emprego – FNGE.

Trata-se de incentivo à criação de empregos "através de entidades não governamentais da sociedade civil, com o apoio da União, dos Estados e dos Municípios". Define o projeto essas entidades como "aquelas sem fins lucrativos que atuam em atividades tradicionalmente desenvolvidas pelo Poder Público, nas áreas de saúde, educação, assistência social, atendimento à criança e ao adolescente, e meio ambiente".

Estabelece a proposição como devem ser rateados, entre as unidades federativas, os recursos da União destinados ao programa, rateio esse que leva em conta estatísticas relativas ao desemprego, a relação entre o montante deste e a população e a renda *per capita*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos serão aplicados nos municípios, por meio das entidades não governamentais incluídas no PROGEM; a fiscalização dessas aplicações será feita "de acordo com a legislação vigente e, também, pelo Conselho Municipal da respectiva área e pelo Ministério Público".

Os trabalhadores a serem contratados com os recursos do PROGEM 1) terão remuneração máxima de R\$ 224,00 e R\$ 448,00, para, respectivamente, aqueles com escolaridade até o segundo grau e aqueles com o terceiro grau, regularmente inscritos no órgão profissional da categoria; e 2) serão desempregados que não percebam o seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada nem disponham de renda própria superior a 50% das remunerações acima.

Determina, ainda, a proposição que "o Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até 30 dias após a publicação desta lei, proposta de alteração do Plano Plurianual – PPA em vigor, para inclusão dos valores a serem destinados ao Programa".

Ao justificar o projeto, destaca o ilustre autor a relevância de que se reveste, por privilegiar a atuação das empresas do Terceiro Setor – organizações não governamentais que se dedicam a serviços nas áreas de saúde, educação, atendimento à criança e ao adolescente e meio ambiente. Trata-se, diz, de reedição de projeto apresentado pelo Deputado e atual Ministro dos Transportes Eliseu Padilha e arquivado ao fim da passada legislatura.

Não foram recebidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A mais importante fonte de recursos para o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor – PROGEM, que o projeto de lei sob análise pretende instituir, é constituída por 20% da arrecadação dos programas PIS/PASEP. Essa arrecadação, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, financia o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo aos empregados que percebam, de empregadores que contribuam para os dois programas referidos, remuneração de até dois

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

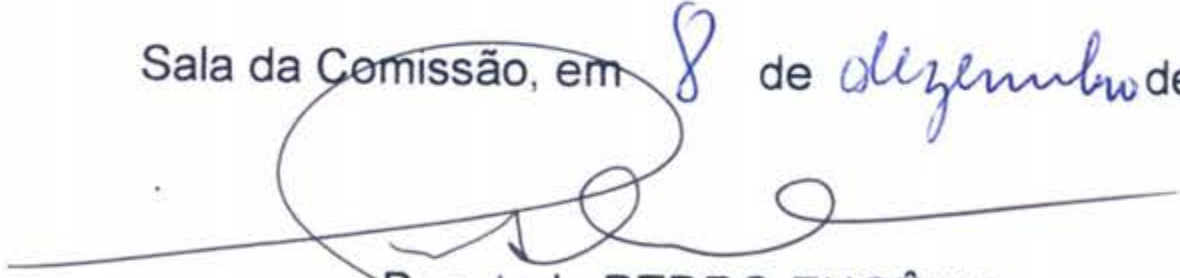
salários mínimos; e, dessa arrecadação (diz o § 1º do mesmo artigo da Carta), pelo menos 40% destinam-se a financiar, através do BNDES, programas de desenvolvimento econômico.

Esse – à parte a impossibilidade de modificar, por meio de lei, destinação de recursos prevista na Constituição – nos parece o principal motivo para que não seja aprovado o Projeto de Lei nº 1.138, de 1999. Sabemos todos da importância dos programas do seguro-desemprego e das ações de geração de emprego custeados pelos recursos do PIS/PASEP, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Como desviar 20% desses recursos para, em conjunto com outras dotações federais, estaduais e municipais, financiar um programa a ser aplicado, de forma dispersa, por organizações não governamentais?

O Programa do Seguro-Desemprego, embora insuficiente para atender as necessidades decorrentes de uma situação, como a que enfrentamos hoje, de elevado índice de desemprego, está pelo menos bem estruturado, acumula preciosa experiência operacional e pode, com o esforço de todos, ir sendo aprimorado para atingir melhor os objetivos previstos na Carta Magna. A retirada de parte importante dos recursos do FAT, como objetivado pelo projeto de que ora se trata, prejudicaria indubitavelmente o programa referido, sem garantia alguma de que as organizações não governamentais beneficiárias das verbas redirecionadas lograssem obter resultados pelo menos equivalentes. Achamos, até, que não o conseguiriam, em consequência da já referida dispersão dos recursos, com o sério agravante da maior dificuldade de controle das aplicações.

Assim considerando, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.138, de 1999. \*

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999

  
Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 1999

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.138/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Tota, Avenzoar Arruda, Alexandre Santos, Medeiros, Pedro Eugênio, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Eunício Oliveira, Luiz Antônio Fleury, Pedro Celso, Wilson Braga, Júlio Delgado, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 1.138-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)**

Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 7 / 2 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 263/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.138, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado   
**JOSE MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 78

Caixa: 46  
PL Nº 1138/1999

21

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA |          |
| Recebido                 |          |
| Órgão                    | SEATAS   |
| Data:                    | 08/02/00 |
| Ass:                     |          |

Nº 283/00  
11:00

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/00

PROJETO DE LEI Nº

PL Nº 1.138-A, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR:

RICARDO FERRAÇO

PARTIDO

PSDB

UF

ES

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso III, ao Art. 3º do projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

III – 2% (dois por cento) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT”

**JUSTIFICAÇÃO**

O momento é propício para apresentarmos soluções que visem a diminuição do problema do desemprego que assola o nosso País neste momento. O Terceiro Setor mostra-se como uma das saídas para este malfadado nível de desemprego que estamos vivendo, achatando cada vez mais a classe trabalhadora de nosso país.

Nada mais justo que utilizar, além das fontes já citadas no projeto inicial, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, criado principalmente para este fim.

05/04/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

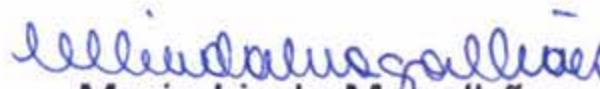
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.138-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/00, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 1999 – CN**

Institui o Programa de incentivo à geração de emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências.

**AUTOR : RUBENS BUENO**

**RELATOR: Deputado CUSTÓDIO MATTOS**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do eminente Deputado Rubens Bueno, o Projeto de Lei em análise visa criar o Programa de incentivo à geração de emprego no Terceiro-Setor PROGEM que objetiva incentivar a criação de empregos, por meio de entidades não governamentais da sociedade civil, com o apoio financeiro da União dos Estados e dos Municípios.

Além de instituir o programa de incentivo à geração de emprego no terceiro setor, o projeto estabelece o Fundo Nacional de Geração de Emprego – FNGE, onde vincula recursos do orçamento da Seguridade Social oriundos do PIS/PASEP e da arrecadação da receita das loterias.

O projeto foi rejeitado, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 15 de dezembro de 1999.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Qualquer programa que incentive a criação de emprego, nos dias de hoje, em princípio, será bem vindo. No entanto, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. E sob esse aspecto, o projeto de lei apresenta graves empecilhos.

Lembramos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2000 (Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999), em seu art. 93, apresenta a seguinte determinação: “ Art.93. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação da fonte de recursos.” (grifo nosso)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

A criação de um novo fundo orçamentário vinculando recursos já existentes implica, necessariamente, na estimativa do aumento da despesa orçamentária, juntamente com a indicação de quais outras despesas serão canceladas no orçamento em vigor, para que se mantenha o princípio constitucional do equilíbrio orçamentário.

Ademais, esse projeto de lei cria uma despesa de duração continuada<sup>1</sup>, o que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) no art.17, §1º, somente será possível com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no seu art.17, § 2º, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Foi apresentada uma emenda nesta Comissão que vincula 2% dos recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para o financiamento do Fundo Nacional de Geração de Emprego – FNGE. Na verdade, o item I do art. 3º do projeto de lei já vincula recursos do PIS e PASEP, que são os mesmos recursos do FAT, ao FNGE. Além do mais, a emenda apresentada incorre nos mesmos vícios de incompatibilidade e inadequação financeira do projeto de lei.

Portanto, por conflitar com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e norma interna dessa Comissão, entendemos que o projeto de lei em análise e a emenda apresentada são inadequados no aspecto orçamentário e financeiro.

**Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 1994 E DA EMENDA APRESENTADA NESTA COMISSÃO.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2000.

  
**CUSTÓDIO MATTOS**  
RELATOR

<sup>1</sup> Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo lque fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.138-A, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.138-A/99 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

  
Deputado JORGE KHOURY  
Presidente.

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.138-B, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências ; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99*

*Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 16/12/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.138-B, DE 1999** (DO SR. RUBENS BUENO)

Institui o Programa de Incentivo à Geração de Emprego no Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Geração de Emprego e dá outras providências ; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08 / 12 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 176/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.138-A/99, do Sr. Rubens Bueno.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE KHOURY  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 46

PL N° 1138/1999

29

|                          |                      |
|--------------------------|----------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA |                      |
| Recebido                 | Alexandra            |
| Orgão                    | CCP N° 4015/00       |
| Data:                    | 08/12/00 Hora: 17:30 |
| Ass:                     | Pinto: 5560          |